



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001163/2008-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.438 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente YASUDA SEGUROS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 28/02/2006

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS COM FULCRO NO PARÁGRAFO 1.º DO ARTIGO 152 DA LEI N.º 6.404/768. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A participação dos administradores nos lucros da companhia, na forma prevista no parágrafo 1.º do artigo 152 da Lei n.º 6.404/768, não configura base de cálculo de contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 16327.001163/2008-22
Acórdão n.º **2803-002.438**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos aos administradores – participação nos lucros.

O r. acórdão – fls 107 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Ao contrário do disposto no v. acórdão de fls., a Lei 8.212/91, em seu art. 28, §9º, j, expressamente afasta da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos a título de participação nos lucros, desde que de acordo com a legislação específica, lei específica esta que existe para as Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76).
- Na hipótese das Sociedades Anônimas, na qual se enquadra a recorrente, há lei específica que estabelece os critérios para distribuição dos lucros aos administradores, ou seja, para o caso em análise seria plenamente aplicável o disposto no referido art. 28, §9º, j, com afastamento da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de participação nos lucros aos administradores, desde que de acordo com a Lei das Sociedades Anônimas.
- Não há, na lei 8.212, qualquer limitação à não-incidência da contribuição somente aos planos de participação nos lucros direcionados aos empregados, portanto a não-incidência abrange a todos os que receberem participação nos lucros com base em previsão legal, ou seja, abrange, também, as participações distribuídas aos administradores não empregados que receberem participações na forma da lei específica das S.As., 6.404/1976.
- Todos os limites previstos no art. 152 da lei 6404/76 foram devidamente respeitados pela recorrente, Yasuda Seguros S.A., o que pode ser constatado nos autos, seja pelas atas das reuniões da diretoria da empresa, seja pelos demonstrativos financeiros, nas quais são informados o lucro, a distribuição dos dividendos obrigatórios, bem como a participação a ser distribuída aos administradores, em percentual substancialmente inferior ao limite de 0,1 (um décimo) do lucro líquido e à remuneração anual dos administradores. Em relação às distribuições de lucros, efetuadas na forma da Lei das S.As., não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária.

Processo nº 16327.001163/2008-22
Acórdão n.º **2803-002.438**

S2-TE03
Fl. 5

- Requer a recorrente que seja conhecido o presente recurso, pois tempestivo e regular, e que, no mérito, seja acolhido e provido, com a reforma do v. acórdão de fls., bem como com a declaração de insubsistência do auto de infração DEBCAD 37.176.481-5, bem como do auto de infração DEBCAD 37.176.480-7.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O cerne da questão resume-se a decidir se as parcelas pagas aos administradores da S/A, a título de participação nos lucros, podem ou não ser consideradas como base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Acerca da participação no lucro das empresas, podemos citar a modalidade prevista na lei 10.101/00 que regulamentou a participação prevista no inciso XI do artigo 7.º da Constituição Federal, sendo descartada de plano tal espécie de distribuição na situação concreta posta a julgamento, já que dirigida aos empregados e não aos dirigentes.

Avançando, outras modalidades de destinação dos lucros surgem. Nas sociedades empresárias, em relação aos dirigentes, temos o prolabore, que é a retribuição pelo trabalho, sempre sujeito às contribuições sociais; e as distribuições de lucros aos sócios, sendo a retribuição pelo capital aplicado, não sujeitas às contribuições sociais, mesmo se pagas como antecipações, desde que o lucro efetivamente se confirme ao encerramento do exercício. A existência de prolabore aos sócios inclusive é opção da empresa, podendo o sócio perceber apenas participação nos lucros. Tal situação também não se dirige ao caso *sub examine*, que se trata de valores pagos a administradores não sócios de Sociedade Anônima.

Outra destinação dos lucros seria a prevista no parágrafo 1.º do artigo 152 da Lei n.º 6.404/76, sendo, contudo indevida, nos exercícios que não forem repassados os dividendos obrigatórios aos acionistas. É nessa perspectiva que a situação deve ser analisada. Transcrevo o texto da lei.

Art. 152 – (...)

§ 1º O estatuto da companhia que fixar o dividendo obrigatório em 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do lucro líquido, pode atribuir aos administradores participação no lucro da companhia, desde que o seu total não ultrapasse a remuneração anual dos administradores nem 0,1 (um décimo) dos lucros (artigo 190), prevalecendo o limite que for menor. Grifei

Do que posto, temos que, para a configuração do fato gerador, a autoridade fiscal deveria ter apontado o descumprimento dos requisitos elencados, o que não foi feito. Ao contrário, a recorrente traz elementos que corroboram com o alegado de que cumpriu as determinações legais, afastando assim a incidência previdenciária, consoante art. 28, §9º, “j” da lei 8212/91.

O relatório fiscal apenas informa:

III – FATO GERADOR

Os fatos descritos abaixo ensejaram o lançamento do crédito na empresa:

O pagamento ou crédito de participação nos lucros de administradores, regida pela Lei n.º. 6.404/76, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias em qualquer caso, por falta de previsão legal de não-incidência. A não-incidência prevista na legislação Lei n.º. 8.212/91, art. 28, §9 I, j, combinado com o art. 214, § 9º, X do DECRETO 3048/99 é aplicável tão-somente às participações nos lucros dos empregados, regida pela Lei 10.101/2000.

Sendo assim, A YASUDA SEGUROS SA ao efetuar o pagamento ou crédito de participação nos lucros de administradores, deveria ter recolhido a contribuição à Seguridade Social de 22,5% , prevista no art 28 da Lei 8.212/91, combinado com o art. 2º da Lei Complementar 84/96.

A hipótese em comento diz respeito a distribuição de resultados aos administradores, prevista na lei 6404/76, não se confundindo com remuneração pelo serviço prestado.

Assim sendo, tenho como não configurada a hipótese de incidência de contribuição social.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.